

**O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos: uma análise da Lei
15.183/2025**

The Recognition of Animals as Subjects of Rights: An Analysis of Law No. 15,183/2025

**El reconocimiento de los animales como sujetos de derechos: un análisis de la Ley
15.183/2025**

Letícia Gomes Muniz Pinho¹

Mery Chalfun²

O presente estudo visa analisar a evolução paradigmática da relação entre seres humanos e animais, que historicamente se pautou por uma visão antropocêntrica e utilitarista. Tal perspectiva tradicionalmente legitimou a utilização dos animais para fins de sobrevivência, transporte, entretenimento e, principalmente, experimentação científica. O debate ganha relevo na sociedade contemporânea em face da crescente relevância dos animais de estimação no cotidiano, da necessidade premente de combater a violência contra esses seres e percepção quanto à capacidade de sentir dos animais.

Ao longo do tempo percebe-se uma evolução das correntes filosóficas e de novas perspectivas quanto ao tratamento conferido aos animais. Antropocentrismo, antropocentrismos alargado, biocentrismo, ecologia profunda, ética animalista.

Nesse diapasão, a questão da superação da coisificação animal atingiu um patamar significativo com a recente promulgação da Lei nº 15.183/2025, que proíbe o uso de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes ou produtos de higiene

¹ Discente no Curso de Graduação da Universidade Veiga de Almeida. Contato: leticiagomesmp@hotmail.com.

² Coordenadora e Docente no Curso de Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (campus Tijuca). Contato: merychalfun@hotmail.com.

peçoal, cosméticos e perfumes. Este marco legal sinaliza uma mudança de paradigma, reconhecendo o animal não como instrumento laboratorial, mas como ser dotado de senciência, merecedor de respeito.

Assim, a problematização central reside em como o reconhecimento científico da senciência animal, corroborado por avanços legislativos como a supracitada lei, impacta a natureza jurídica dos animais não-humanos no ordenamento brasileiro.

O avanço da proteção animal encontra um de seus pilares mais robustos na ciência, notadamente na Teoria Darwinista. Charles Darwin, ao desconstruir o antropocentrismo filosófico, reposicionou a espécie humana como componente de uma cadeia evolutiva compartilhada.

A obra *A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais* (DARWIN, 1872) é crucial ao demonstrar a continuidade psicológica entre as espécies. Segundo Darwin, a similaridade nas funções biológicas e a herança de sensações e emoções básicas atestam a senciência dos animais não-humanos, conferindo-lhes a capacidade intrínseca de experimentar dor, fome e frio, estabelecendo uma similaridade fundamental com a experiência humana.

Desta forma, se a ciência comprova que os animais não-humanos são seres sencientes, aptos a experimentar sofrimento e prazer, a justificação ética e biológica de tratá-los como "coisas" ou meros recursos materiais perde seu fundamento. A identificação da senciência, portanto, impõe uma responsabilidade moral e jurídica à espécie humana, demandando a reavaliação radical de práticas que culminem em crueldade, angústia ou sofrimento.

A capacidade de sofrer dos animais tem sido argumentada ao longo do tempo, contrapondo a teoria do animal máquina desprovido de sentimentos conforme Descartes (1561 – 1626) e sua prática de vivissecção, sendo marcante

o argumento trazido por Jeremy Bentham (1748 – 1832) “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: PODEM ELES SOFRER?” (os Pensadores, 1974, p. 69).

Seguindo o anteriormente sustentado por Bentham e Darwin, a senciência animal foi formalmente reconhecida em 2012, através da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (The Cambridge Declaration of Consciousness).

No aspecto da ciência e Bioética cabe destacar que a utilização de animais para experimentos avançou nos argumentos e questionamentos éticos, passando-se a utilizar os chamados 3Rs, ou seja, que os experimentos adotem a *reduction* (redução), *refinement* (refinamento) e *replacement* (substituição). Tais aspectos teve por base inicial o ano de 1909, em que a Associação Médica Americana editou publicação relativa a aspectos éticos na utilização de animais em experimentos. Em 1959, o zoologista M.S. Russel e o microbiologista Rex L. Burch, no livro *The Principles of Humane experimental Techinique*, propugnaram que as experiências com animais deveriam seguir estes parâmetros

No aspecto normativo, o Brasil tem manifestado uma progressiva transição normativa em matéria de proteção animal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, já impôs ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Posteriormente, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) criminalizou, de forma expressa, a conduta de abusar, maltratar, ferir ou mutilar quaisquer animais.

No âmbito da pesquisa científica, inicialmente foi editada a Lei nº 6.638/1979 que estabeleceu normas para a prática didático científica, permitindo a vivisseccção de animais, porém com uso de anestesia. Mais tarde a Lei nº 11.794/2008 (Lei

Arouca) regulamentou a utilização de animais, estabelecendo a diretriz de garantir "meios humanitários" de tratamento e o "mínimo de sofrimento físico ou mental", adotando os 3 Rs.

Recentemente em uma notável evolução legislativa, e marcando um grande avanço dessa problemática, foi sancionada a Lei nº 15.183/2025. Este dispositivo proíbe o uso de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes ou produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, alterando a legislação anterior (Lei Arouca e Lei nº 6.360/1976). A Lei nº 15.183/2025 representa um marco na proteção animal, pois transcende a mera regulamentação para o banimento de uma prática, reconhecendo os animais não mais como instrumentos de laboratório, mas como seres que merecem respeito e dignidade inerente, harmonizando o Brasil com padrões internacionais.

Não obstante os avanços na esfera penal e administrativa, o Código Civil ainda enquadra os animais como "coisas móveis semoventes" (art. 82). Contudo, essa corrente clássica da coisificação tem sido desafiada pela doutrina moderna e por decisões judiciais que conferem aos animais a qualidade de sujeitos de direito sui generis (de natureza própria). A jurisprudência, a exemplo do REsp 1.944.228 (Ministro Luís Felipe Salomão), tem sinalizado que o direito de propriedade sobre animais não pode ser exercido de forma idêntica àquele relativo a bens inanimados. Tal entendimento considera os animais como seres dotados de sensibilidade, dissociando sua posse de institutos meramente patrimoniais.

Destaca-se ainda as constantes alterações do Código Civil ao redor do mundo, como por exemplo, na França, Portugal, Suíça, Alemanha e atualmente em trâmite também no Brasil, no sentido de reconhecer a sentiência animal.

Objetivo

O objetivo geral é demonstrar a influência do pensamento evolucionista no avanço legislativo e na jurisprudência pátria, que progressivamente buscam superar a noção de coisificação animal no ordenamento jurídico brasileiro.

Objetivos específico (i) analisar as correntes filosóficas e tratamento conferido aos animais; (ii) evolução do tratamento do animal em experimentos científicos, teorias negativas e positivas em prol da proteção animal, ética e sciência; (iii) destacar os aspectos normativos e a possibilidade de rompimento dos experimentos com animais, busca por outras formas de avanço da ciência.

Considerações finais

A jornada da proteção animal no Brasil reflete um movimento de superação do paradigma utilitarista em direção a uma ética mais inclusiva e biocêntrica. O reconhecimento científico da sciência animal surge como o elemento axiológico central que impulsiona a revisão ética e jurídica sobre a natureza dos animais, garantindo que os avanços como a Lei nº 15.183/2025 não sejam apenas simbólicos.

Este diploma legal, ao banir testes em vertebrados vivos, consolida a transição e refuta o uso instrumental do animal. Não obstante, o cerne da contradição reside na persistente classificação dos animais como "coisas móveis semoventes" no Código Civil em seu artigo 82.

O presente estudo demonstra, contudo, que a força da Teoria Darwinista e a consolidação da sciência como fato jurídico têm impulsionado a jurisprudência progressista e as mudanças na legislação especial, sinalizando um caminho inequívoco para o rompimento da coisificação animal. A plena efetividade da

proteção animal no país demanda, assim, a superação dessa dissonância sistêmica, reconhecendo definitivamente o animal como um sujeito de direito sui generis, digno de respeito inerente em todas as esferas do ordenamento.

Referências

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores)

CHALFUN, Mery Chalfun; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. **Experimentação Animal: Por um tratamento ético e pelo Biodireito**. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/12_1350.pdf

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/arquivos/matte/bib/darwin.pdf>. Acesso em: 05/10/25.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

PERROTA, Ana Paula. Animais no Direito: transformações morais e marcos regulatórios. **Nexo Políticas Públicas**, São Paulo, 31 out. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2023/10/31/animais-no-direito-transformacoes-morais-e-marcos-regulatorios>. Acesso em: 05/10/25.

PULZ, Renato Silvano. A teoria do link ou do elo: visão tradicional e ampliada: a conexão entre os maus-tratos aos animais e a violência humana. **Revista Jurídica Lusó-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, ano 8, n. 5, p. 1259-1327, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022_05_1259_1327.pdf. Acesso em: 05/10/25.

SANTANA, Paulo Breno Sousa. **Maus tratos contra animais: as teorias acerca dos direitos dos animais e o ordenamento jurídico nacional diante do embate entre a tutela dos animais e a preservação das culturas regionais.** [S. l.]:

Ministério da Justiça, [2022]. Disponível em:

<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6110/1/Maus%20Tratos%20Contra%20Animais.pdf>. Acesso em: 05/10/25.

SILVA, Natália Alves da et al. Legislações em defesa dos animais: avanços e desafios.

Pubvet, v. 18, n. 10, p. 1-8, out. 2024. Disponível em:

<https://ojs.pubvet.com.br/index.php/revista/article/download/3623/3626/1652>.

Acesso em: 05/10/25.

SOUSA, Andreia De Oliveira Bonifacio Ramos. A contribuição da teoria da evolução de Darwin para o Direito Animal. **JurisWay**. [S. l.]: JurisWay, 2017. Disponível em:

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19351. Acesso em: 05/10/25.

Os(as) autores declararam que a presente contribuição é original, que não foi submetida a outro periódico e que não identificaram conflitos de interesse ao longo do processo de submissão, avaliação, edição e publicação.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.